

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0357/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 37400.002337/2015-43

RECORRENTE: Marlene Santos da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadã relata que, por duas vezes, procurou por atendimento em uma APS, foi atendida pela gerente, mas não obteve as informações requeridas.

Afirma que, no primeiro atendimento, explicou " que a solicitação se dava porque o meu pedido de aposentadoria por idade à esta autarquia foi indeferido sob o motivo de insuficiência de carência, sem considerar dados oriundos de reclamatória trabalhista que foram suprimidos no CNIS, sem qualquer explicação"

Diante da ausência de resposta daquela agência, a cidadã se manifesta nos seguintes termos;

[...]

De todas as discrepâncias já constadas sob o meu PIS no CNIS, é no mínimo um tremendo absurdo não constar que houve, de fato, o recolhimento de quota previdenciária sobre o valor de salário-de contribuição de R\$ 360,00 (Alíquota de 8,0%), oriunda da reclamatória trabalhista nº (...), ajuizada na 60ª Vara Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região do Rio de Janeiro, conforme consta no banco de dados da Justiça do Trabalho na internet, inclusive, com a data de apresentação de GPS pelo meu ex empregador, outrora a reclamada, afim da comprovação do cumprimento da obrigação.

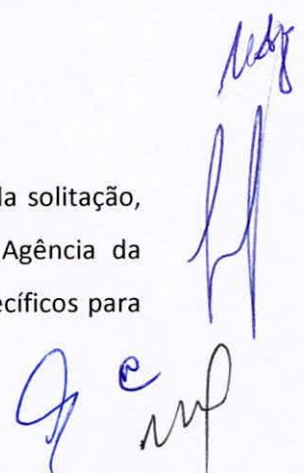
Deste modo, reclamo a falta de posicionamento e solicito a devida atenção ao requerimento de acesso à informações, já apresentado ..."

Em anexo à reclamação há o seguinte pedido: "acesso à informações, exclusivamente pessoais, de forma integral, com reprodução documental, referentes a GRPS/GPS e GFIP/GRF" relativas a uma empresa determinada.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso. Informa a interessada da impossibilidade de atendimento da solitação, visto se tratar de informações de natureza pessoal. Orienta a procura pela Agência da Previdência em que foi solicitado o benefício. Ressalta a existência de canais específicos para

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



recebimento da informação. Além disso, informa que foi encaminhada a reclamação à gerente da referida Agência e comunica a situação de greve do INSS.

1ª Instância: Reitera os argumentos da resposta inicial e acrescenta que "todos os esforços que este serviço poderia fazer foram feitos. Encaminhamos email para a Gerente Executiva da respectiva APS e estamos aguardando o retorno da greve para a obtenção da resposta".

2ª Instância: O recorrido mantém a negativa, destacando que: "O INSS possui canal específico para o caso de indeferimento de benefícios que é o recurso administrativo." e esclarece a forma e os prazos para tal recuso.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU, após diligências, decidiu não conhecer do recurso, um vez que existe canal específico para o acesso às informações solicitadas, como comunicado à cidadã. Inexistindo, portanto, pressupostos de admissibilidade, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

A cidadã alega que o extrato de FGTS disponível através do link da CEF não reflete todas as informações do GFIP.

Relata que, no extrato do CNIS, as informações quanto às contribuições previdenciárias relativas à empresa que trabalhou estão "suprimidas/omitidas".

Relata, novamente, que por duas vezes procurou por atendimento em uma APS, foi atendida pela gerente, mas não obteve as informações requeridas.

Refuta a decisão da CGU de não conhecimento do recurso, bem como, a utilização da Súmula CMRI nº 1/2015, como fundamento legal.

Ao final, se manifesta nos seguintes termos:

"[...] requero à CMRI, nos termos do inciso I do art. 69-A da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com redação dada pela art. 4º da Lei 12.008/09, prioridade de tramitação nos procedimentos afetos do recurso em pauta e, para a concessão deste benefício, vide cópia digitalizada do meu documento de identificação civil adunada neste NUP."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se que não houve negativa de acesso, uma vez que o
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

des

INSS indicou os canais específicos para acesso às informações solicitadas, conforme disposto na Súmula CMRI nº 1/2015. Adicionalmente, entende o pedido encontra-se fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Inexistente, assim, pressuposto de admissibilidade insculpido no art. 16 da Lei 12.527/11. Pelo não conhecimento.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015. Adicionalmente, entende que o pedido encontra-se fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 1/2015. Adicionalmente, o pedido encontra-se fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

5 PROVIDÊNCIAS

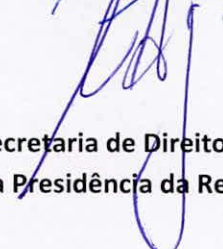
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, INSS e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

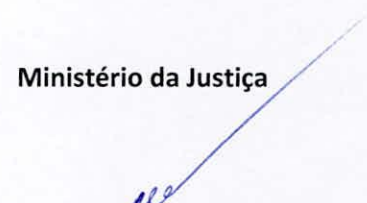

Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União